

CONTRATO DE CONVIVÊNCIA NA UNIÃO ESTÁVEL

Wesley da Silva TEIXEIRA¹
Francisco José dias GOMES²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade demonstrar as peculiaridades, frente a legislação vigente, do contrato de convivência na união estável. Delimitaremos no referido artigo a evolução histórica e sua importância no que tange a união estável, partindo-nos da premissa que esta união era completamente indesejada em sua realidade retro, bem como, destituída de qualquer proteção jurídica, pois nosso ordenamento assegurava direito e garantias a tão somente a entidade familiar derivada da contração de vínculo matrimonial, entretanto, mediante a supramencionada evolução da sociedade, passou-se o nosso ordenamento a tutelar essa relação de forma mais ativa, reconhecendo-a assim como ente passivo de direitos e obrigações, estabelecendo inclusive previsão constitucional e legal, dispondo sobre essa forma de convívio, além de deixarem a critérios dos mesmos a prerrogativa de em livre e espontâneo consenso possibilidade de constituírem uma escritura e/ou contrato, como respaldo e assegurar através deste, como sendo um dos meios mais eficazes de se provar em supostas eventuais dissolução da relação direitos dela recorrente.

Palavras-chave: União Estável. Contrato de Convivência. Concubinato.

1 INTRODUÇÃO

Ao tratarmos desse assunto, buscaremos adentrar na questão de quais as vantagens ou desvantagens que possa-se derivar de uma união estável, buscando contudo definir sua importância, seguridade, estabilidade de uma relação na qual encontra-se cada vez mais aderida pela sociedade moderna, na busca de livra-se dos ritos matrimoniais que acabam por muito necessitando de todo um padrão formal cuja observância se faz obrigatória, mas pautando se de um compromisso bilateral de respeito e seriedade de ordem sinalagmática.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS

A *priori*, deslocando-nos para a antiguidade, para melhor retratar a nascente desse processo, nota-se que nosso ordenamento sempre ateve-se, em regra com certa importância, diga-se de passagem, o instituto do casamento inclinando-se a este com uma certa atenção em especial.

Muito embora diante do exposto, todo aquele fato gerador de união que não aquela desejada e disciplinada pelo ordenamento jurídico não era digna de regulamentação, pode acreditar o legislador que não era aceitável a criação de um instituto análogo ao matrimônio com todas as suas formalidades para sua devida legitimação. E nos dizeres do doutrinador Francisco José Cahali, fazendo referências a Virgílio de Sá de Pereira (2002, pg. 01):

Para quem o legislador não cria família, como o jardineiro não cria a primavera; soberano é o não o legislador, soberana é a vida; “Agora diz-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é o frito do amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre com seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força de apagar o natural”.

Consta-se isso com maior evidência no Direito Canônico, em que só recebia a legitimidade sob a égide divina, somente o matrimônio era capaz de constituir uma família, e as regras somente dessa forma recebia a tutela jurídica Estatal, não deixando margem a nenhum tipo de relação que fugisse desse padrão de entidade familiar.

Mas isso não foi óbice para que homem e mulher unissem-se para com por um vínculo afetivo criando assim uma vida a dois, e vestindo a roupagem de um casal – ainda que houvessem reconhecimento – pois o que de fato importava eram sua felicidade em estarem com a pessoa que desejava para poderem compartilhar seus momentos felizes e crises que sobreviessem.

Essa união recebeu o nome de concubinato, ou conhecida como “união livre”. No entender de Washinhgton de Barros Monteiro citado o referido autor

na obra de Carlos Roberto Gonçalves em “Direito de Família” (2010, pg. 579):
(confuso; melhorar texto)

“Sendo o concubinato a vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com aparências de casamento.”

Os concubinos são todas aquelas pessoas de sexos opostos que levam vida de casados, morando sobre o mesmo teto, mantendo relações afetuosas, por períodos duradouros. Enfim como se configura também aqueles que por algum motivo pode validar o casamento, seja esse motivo, casamento contraído no exterior que não se adéqua a legislação do nosso país.

Essa forma de união caracterizava-se por seu liberalismo por partes dos concubinos, podendo estes a qualquer momentos desfazer a relação, ou inclusive não ser este impedimento para que relacionem-se com outras pessoas exterior dessa relação, em que assegurem a parte ofendida quaisquer direitos ou respaldo. *Savatir* na obra “*Traité de lá responsabilité civile em driot français*” (n.122 bis, pg. 160), comentada na Obra de Carlos Roberto Gonçalves (2010, pg. 580), assinala o que segue:

“A união livre significa a deliberação de rejeitar o vínculo matrimonial, a propósito de não assumir compromissos recíprocos . Nenhum dos amantes pode queixar-se, pois, de que o outro de se tenha valido dessa liberdade”.

O Código Civil de 1916 que vigorava na época, ao se referir nesse assunto, se apresentava extremamente restrito, demonstrado toda sua repulsa a essa relação, um exemplo que se tornou clássico, era a proibição imposta ao homem casado de dispor de seus bens por herança a sua concubina.

Outrora com o transcurso do tempo, bem como a evolução social, ocorreu algumas modificações e institutos jurídicos começaram a tecer uma maior atenção a aos concubinos, como por exemplo a legislação previdenciária na qual dispõe que a concubina terá direitos a meação dos bens que foram constituídos em comum esforço.

No ano de 1964 foi sumulado, diante do entendimento de que, se findo a relação “*more uxoris*” acarretaria problemas de cunho patrimonial, e partindo desse posicionamento que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de nº. 380, que prevê assim:

“Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Outrossim, o termo utilizado na Súmula como “esforço comum” foi motivos de muitas indagações, dividindo os entendimentos a cerca da interpretação do termo em dias correntes: uma que entendia ser esse esforço se a concubina participasse simultaneamente com seu parceiro nos serviços de atividade econômica; mas uma segunda posição, agora com entendimentos mais liberais passou, entende-se e defendeu o posicionamento de que, não se fazia necessária que a concubina participasse conjuntamente com o concubina, mas que se ela dedicasse seus esforços aos afazeres domésticos, propiciando ao seu companheiro um conforto comodidade conquanto este se encarregasse de suas atividades lucrativas, e este posicionamento foi recepcionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora tem-se reconhecido essa relação, e que por lapso de tempo juntos a concubina passa a ter direitos em bens em comum, as vedações existentes no que se refere as uniões adulterinas permaneceram em vigor, quando um homem casado, matinha relações com outra mulher.

2.1 Espécies de Uniões de Fato

Podem existir varias formas que uniões de fato sendo estas subespécies do concubinato.

Conforme classificação feita por Maria Elena Diniz em sua Obra “Direito de Família” (2009, pg. 334), leciona o que segue:

União de fato ou o concubinato, didaticamente, pode ser: puro ou impuro. Será puro: (CC, arts. 1.723 a 1.726) se se apresentar como união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres desimpedidos, isto é não comprometidos por deveres matrimoniais ou por ou ligação concubinária. Assim vivem união estável ou concubinato puro: os solteiros, viúvos, separados extrajudicial ou judicialmente ou de fato e divorciados.

Será impuro ou simplesmente concubinato: nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar, portanto no concubinato há um panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar (CC, art. 1.727), visto não poder ser convertido em casamento; apresenta-se como: a) adúltero (Súmula do STF, nº 447) se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos ou concubinos; e b) incestuoso se houver parentesco próximo entre amantes.

Como podemos ver concubinato é um termo genérico no qual abarca algumas espécies de uniões de fato, sendo uma delas permitidas outras não.

2.1.1 Previsões legais e jurisprudências da união de estável

Essa relação em que grande foi a tentativa de expurgá-la do nosso sistema normativo sob os fundamentos de que não possuía legitimidade para a sociedade, vista que era uma relação que seguia a revelia das nossas leis que só abriam vistas ao casamento civil, diante de um longo e tormentoso, podemos constatar que houve uma grande evolução esse tipo de união, tanto em que ganhou status Constitucional e legal.

O Supremo Tribunal Federal se baseando em uma boa porção de julgados que vinham ocorrendo no que se refere a sociedade de fato, sob o entendimento em dois primas: tanto atribuindo a companheira direitos decorrentes a serviços domésticos prestados uma reparação salarial, e outra comprovada a participação no esforço comum na sociedade de fato entre os concubinos, cabendo portanto a participação no patrimônio adquirido, que acabou dando ensejo a Súmula nº. 380 STF (Álvaro Villaça Azevedo, 2002, pg. 210).

Assim como podemos constar na Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

A Constituição Federal, consagrou em seu artigo 226, § 3º, reconheceu expressamente a união estável entre homem e mulher como ente familiar, dispõe assim em seu texto que a lei deverá facilitar meios viáveis para a conversão desta união em casamento, e após a Constituição surgiram alguns dispositivos posteriores que versarão sobre esse assunto sendo os dispositivos seguintes:

A Lei nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994 – definindo essa união como sendo “companheiros” homem e mulher que não constar nenhum impedimento, mantendo união e esta ficar comprovada, condicionadas, portanto a um prazo de definição desta união de cinco anos, ou com quando dessa relação tiver constituído prole.

A Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996 – em teve como principal escopo a alteração da Lei anterior no que tange os requisitos de natureza pessoal como o lapso temporal, bem como, a existência de prole; dispôs em seu artigo 1º que entidade familiar era a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher que estabelecem com finalidade de constituir família, e alterou o que antes recebi a o nome de companheira, para “conviventes”. E no artigo 5º tratava da meação sobre os bens adquiridos durante que permanecerem convivendo, sendo que foram considerados os frutos dos trabalhos e da colaboração comum, salvo se houvesse estipulação e contrario em contrato escrito ou se os bens há fossem adquiridos antes da união. (Carlos Roberto Gonçalves, 2010, pg. 584).

2.1.2 A união estável no código civil de 2002

O nosso atual Código Civil fez referencias a união estável, inserindo essa matéria no Título III, no livro Direito Família, nos artigos 1.723 à 1.727, podemos assim bem dizer que esse dispositivos tratam dos aspectos pessoais e

patrimoniais. Ainda com maior evidência, consta no supramencionado *codex*, no Livro de Direitos das Sucessões, Título I, no artigo 1.790, o efeito patrimonial sucessório dessa união.

Quanto ao regime de bens, o CC já estipulou que se as partes através de um contrato não estipularem ao contrário, será aplicado a regra do regime de comunhão parcial de bens, mas dos bens adquiridos no período de convivência, assim como destaca no artigo 1.725.

2.1.3 Requisitos necessários para caracterização dessa união

O artigo 1.723 dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Ou seja, podemos destacar uma série de elementos essenciais para que seja concretamente reconhecida a união estável como entidade família, sendo portanto: a) público: sendo portanto uma exteriorização dessa relação, objetivando dessa forma os indivíduos exporem a sociedade a sua união como “se casados fossem”; b) contínua e duradoura: mesmo que não se exija um tempo mínimo ou máximo necessário para o reconhecimento da união, a nosso legislador deixa bem claro que essa relação não deve ser circunstância, deve portanto ser prolongada no tempo; c) constituir família: é análise de caráter subjetivo, pois espera-se que o envolvimento mútuo seja resultado no meio social como um verdadeiro casal unidos por um laço afetivo e prodigioso

Porém em contrapartida a essa relação cujo reconhecimento foi expressamente previsto, não podemos deixar de citar que também há disposição expressa nos impedimentos para essa união, e, assim como bem assinala o artigo 1.723, § 1º, do referido *codex*: “a união não se constituirá de ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso IV no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Ou seja, aplica-se esse dispositivo os mesmo impedimentos para o casamento, por mais que a Lei proíba o reconhecimento por parte do Estado como entidade familiar, este ainda não possui meios de impedir algumas relações, como por exemplo, derivadas de incesto, existindo, portanto, mas sem a devida legitimação do ente público.

3 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

Sobre a união estável e toda sua trajetória ante a conquista obtida em seu reconhecimento social e legal, cuja finalidade dessa exposição se fez necessária para que possamos ter uma base do que seria esse instituto da união estável propriamente dito, para que assim sendo inclinemos que maior afinco e solidificação sobre o então principal tema dessa obra do que me refiro ao “contrato de convivência na união estável”, no que tange sua eficácia, finalidade, seus limites e a matéria na qual se dispõe, dentre outras características intrínsecas dessa espécie de contrato, e diga-se de passagem na qual encontra-se muito em voga em nossa atualidade.

Primeiramente, buscar-se-á um conceito doutrinário sobre o tema, como bem preceitua Francisco José Cahali, em sua obra “Contrato de Convivência na União Estável” (2002, pg. 550):

“O instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação entre os conviventes, esse contrato não reclama forma preestabelecida ou já determinada para sua eficácia, embora tenha como necessário escrito, e não apenas verbal. Assim, poderá revestir-se de roupagem de uma convenção solene, escritura de declaração, instrumento contratual particular levado ou não a registro em Cartório de Títulos e Documentos, documento informal, pacto e, até mesmo, ser instrumentalizadas em conjunto ou separadamente, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros”. – continua o referido autor dizendo que a designação contrato de convivência, pele semblante agradável que a expressão apresenta referindo-se à convivência como sendo a expressão sugerida até mesmo por normas vigentes, ao reportarem aos participantes da união como conviventes.

Em detrimento dessa informalidade, os companheiros no próprio contrato estabelecer suas pretensões na qual essas estipulações possam ter eficácia plena, não obstante, assim como todos os contratos pautados por suas regras gerais possam estes também encontrar óbices quanto instituição desse título.

Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito de Família” (2010, pg. 614), assevera:

“Os protagonistas da união estável estão autorizados, explicitamente, a celebrar contrato – por escritura pública ou instrumento particular –, estabelecendo, por exemplo, que suas relações patrimoniais regem-se pelo regime de separação – excluindo, totalmente, a comunhão –, e que cada companheiro é dono exclusivo do que foi por ele adquirido, a qualquer título; ou que os bens adquiridos onerosamente, durante a convivência são de propriedade de cada parceiro, em percentual diferenciado; ou que algum bem ou alguns bens são de propriedade de ambos e que outro ou outros, de propriedade exclusiva de um dos companheiros”.

Mas, entretanto, o contrato de convivência não cria a união estável, sendo, portanto, a única fonte criadora desta, os preenchimentos dos requisitos estipulados em lei, só possuindo sua eficácia estado presentes a entidade da familiar.

Por sua vez, Rolf Madaleno, na citação feita por Carlos Roberto Gonçalves, (2010, pg. 614): aduz que:

“O contrato escrito na união informal não tem nem de longe o peso de um contrato conjugal, pois sua eficácia é restrita aos conviventes contraentes”. “Isso leva a inarredável conclusão de “não ser juridicamente perfeito, definitivo e inoponível o contrato de convivência, mesmo se formado por instrumento público e com sua correlata inscrição, em Cartório de Títulos e documentos”.

Na mesma linha arremata Maria Berenice Dias (2011, pg. 185):

“De qualquer forma, o registro no Cartório e Registro de títulos e Documentos (LRP 127 VII) serve para conservar o documento”. O registro torna público o conhecimento do seu conteúdo, mas não tem eficácia erga omnes, no sentido de a união estável ser oponível contra terceiros. “No entanto, é preciso preservar a boa fé pública de que gozam os registros imobiliários, bem como a boa fé dos terceiros que precisam saber da existência da união.”

O contrato de convivência estão a disposição das partes, desde que em comum acordo, para qualquer instante efetivarem alterações que acharem pertinentes, como acréscimo de tais condições, bem como a desvinculação que não mais estiverem com animus de cumpri-la retirando assim do respectivo contrato cláusulas que os vieram estipulado anteriormente, enfim, será valido como já foi dito essa alteração se os companheiros estiverem cientes e de acordo pleno, aplicando nesse aspecto para essa relação. O artigo 1.639, § 2º, do CC dispõe que: “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Porém, como toda regra há uma exceção, é evidente que nessa união também não se procederia diferente das normas impeditivas convencionadas nas relações matrimoniais no que se refere as vedações impostas sobre a liberdade da pactuação estabelecida entre ambos, como um exemplo bem retratado por Maria Berenice Dias (2011, pg. 184):

“Depois de anos de convívio e aquisição de bens, a realização do contrato concedendo todo patrimônio a u dos companheiros, nada restando ao outro garantir a própria sobrevivência, não pode subsistir”. “Nitidamente, tal ato de liberdade configura doação, sendo vedado doar todos os bens sem reserva de partes parte deles, ou de renda suficiente a garantir a subsistência do doador (584). É o que sustenta ROLF MADALENO: a renúncia dissimulada por simples contrato escrito de convivência, que afasta a presunção de comunhão parcial de bens, deve ser rejeitada por seu nefasto efeito de enriquecer sem causa apenas o companheiro beneficiado pela renúncia do outro e por ser claramente contrária à moral e ao direito, permitindo restrições de ordem material e efeito retroativo”.

Portanto ainda que em pleno acordo entre as partes, não poderá ser realizado um contrato do qual dispõe um dos companheiros de seu total patrimônio para beneficiar o outro, por exigir a lei que tenham o mínimo necessário para sua sobrevivência

3.1 Momento da Celebração do Contrato de Convivência

Entendem-se que o contrato não dispõe de tempo específico para a sua constituição, ficando a disposição das partes interessadas que são os companheiros o tempo que melhor lhes convir para sua devida celebração, podendo ser portanto anterior ou durante a relação dessa união, outrora diverge assim alguns autores sobre esse aspecto, como por exemplo, GUILHERME CALMOM NOGUEIRA GAMA E FRANCISCO E O . PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE – assim como foram mencionados na Obra de FRANCISCO JOSÉ CAHALI – porém como bem observa o último citado autor em sua já também referida obra que:

“Quanto mais difundida a ideia de formalização de um contrato de convivência previamente ao início da convivência, certamente será melhor para os conviventes”. “Se as partes iniciam a relação já certa e resolvida quanto a esta questão, muitas mais poderão dedicar-se às demais questões inerentes à cumplicidade familiar e à busca de objetivos comuns, envolvidas abertamente na relação afetiva”. “Não se terá aquela dúvida ou incerteza do real sentimento do parceiro, ou as rotineiras desconfianças na gerência patrimonial” (pag. 75).

Cabe lembrar que tanto no contrato de convivência, é possível também que ocorra o distrato da união estável, ou seja, quando põe fim ao relacionamento do casal, a ação de reconhecimento possui caráter declaratório, buscando eles um que e relação que está se findando seja reconhecida juridicamente através da ação declaratória.

3.2 Efeitos e Consequências que Podem Surgir da União Estável

No que se refere aos deveres dos companheiros, deverão estes obedecer o disposto no artigo 1.724 do CC, que tratou de deixar bem claro qual conduta deve tomar um para com outro, dispondo que:

“As relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e guarda, sustento e educação dos filhos”.

E fazendo vista aos entendimentos do autor Carlos Roberto Gonçalves (2010, pg. 600 e seguintes) posso sintetizar da forma a seguir.

O Código Civil não trata de forma expressa a questão da fidelidade, mas na leitura do supramencionado artigo podemos constar que essa regra está implicitamente estabelecida quando o legislador dispôs em que fez menção à “fidelidade” devendo haver portanto uma reciprocidade entres os companheiros; ao que podemos constar é que apesar de não se tratar de regras de casamento, as regras estabelecidas para união estável não de difere muito daquelas, e para que seja realmente configurada a ralação de companherismo se faz imprescindível o respeito mutuo; e a contrario sensu, não estaríamos tratando dessa relação se houvesse a possibilidade o casal poder se relacionar inclusive carnalmente com outrem, com total ausência da *affectio maritalis*.

E no que tange o dever de respeito, deixa claro que mesmo na união estável, deve haver também respeitos recíprocos, como por exemplo, na intimidade, liberdade, à honra, enfim, tudo e tudo que for correlato com esse entendimento.

A assistência condiz assim na prestação de socorro quando for necessário, devidos quando houver necessidades materiais, morais, espirituais, bem como a solidariedade que deve ter um para com outro seja em quaisquer circunstâncias.

Assevera ainda o aludido dispositivo em análise, guarda, sustento e educação dos filhos, como podemos perceber que a questão da guarda será analisada quando ocorrer por alguma eventualidade a possível dissolução dessa relação ficando assim determinada que ofertar melhores condições de vida ao filho, incluindo inclusive o de ver se sustento que os pais devem ter com sua prole.

A educação, não abarca só o fato de matricular os filhos em uma escola, deve ser feito uma leitura e um entendimento mais abrangente, como toda cautela com meio social em a criança pode estar inserida, como uma boa qualidade moral, e livre de más influências.

Agora no que se refere aos direitos que podem surgir dessa relação, podemos destacar os mais visados que são: herança, alimentos e meação, como veremos a seguir, além de outros que são encontrados em na legislação esparsa.

No que se trata aos alimentos, havendo findado a união se o convivente não tiver condições financeiras suficientes para suprir suas próprias necessidades básicas poderá requerer de seu ex-parceiro (a), e que o convivente requerido disponha de tal condição de arcar com estas custas, todavia, fica desobrigado este, se o convivente contrair matrimônio com outrem, se o companheiro requerente infringir a regra do dispositivo no artigo 1.724, ou qualquer outro tipo de relação advindas dessa dissolução, assim como bem assevera Maria Berenice Dias (2011, pg. 193):

“Como a união estável se constitui por ato informal, o companheiro que necessite de pensão pode valer-se da ação de alimentos (Lei 5.478/69), se dispuser de prova pré-constituída da relação ou de indícios que levem ao reconhecimento de sua existência. Caso contrario, inviável a utilização dessa via, que exige prova do vínculo obrigacional para a concessão de alimentos provisórios. Porém, em face da possibilidade de antecipação da tutela (CPC art. 273), basta prova que convença a verossimilhança do direito, para que sejam postulados, a título provisório, alimentos também na ação de rito ordinário”.

Na meação, traremos como base o artigo 1.725, que dispõe “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”. Como bem alude o dispositivo, conclui-se que durante a vigência dessa união os bens que forem adquiridos pelos companheiros serão partilhados igualmente, salvo claro se estipular em contrario mediante contrato escrito.

Sucessão hereditária, bom para falar sobre esse assunto é necessário que este assunto regulado pelo novo Código Civil recebe paulatina crítica por parte da doutrina que considera uma regressão no tempo, pois da forma como foi tratado o companheiro da concessão hereditária não condiz com os preceitos e todos os direitos adquiridos por ele até então consagrados, o fato de ter existido em uma união uma vida que prolatou no tempo em que *a priori* foi constituída com objetivo de juntos formarem uma família, e que por infortúnio assim não se sucedeu; portanto não é justo que recebe tal tratamento em que foi dado para essa relação, e como já disse anteriormente fazendo menção ao que diz Carlos Roberto Gonçalves, (colocar ano e página), assim refere-se:

“Esses direitos sucessórios são, todavia, restritos a uma quota parte equivalente `a que por lei for atribuída ao filho, se concorrer com filhos

comuns, ou à metade do que couber a cada um dos descendentes exclusivos do autor da herança, se somente com eles concorrer, ou a um terço daqueles bens se concorrer com outros parentes sucessíveis, como ascendentes, irmãos, sobrinhos, tios, primos do de cujos, ou a totalidade da herança não havendo parentes sucessíveis, segundo o art. 1.790, I a IV”.

Observa-se que diante da nova legislação, ocorre um desfavorecimento nos direitos sucessórios de que faz parte o companheiro que estabeleceu vínculo familiar com seu concubino, para com os familiares deste.

3.3 Conversão da União Estável em Casamento

Em análise feita sobre o assunto na obra de Maria Berenice Dias em seus dizeres, entende-se a respeitável autora que a Constituição, em seu artigo 226 § 3º, aduz que seja recomendável a configuração da união estável em casamento facilitando assim a sua mudança, mas ao analisarmos o texto legal infraconstitucional pode ser observado que a regra geral da carta magna, foi obedecida quando o legislador impôs que para a possível conversão dessa união em casamento deveria seguir um rito judicial, e breve explanada sobre o assunto não fica difícil de se perceber que tais meios são completamente burocráticos, devendo assim os conviventes dirigirem-se ao estado juiz para fazer o pedido e posteriormente levado ao registro (artigo 1.726 CC), e por tal motivo acerca desse dispositivo infra, esta sendo considerado pela doutrina inconstitucional, podendo também com meio alternativo é casar.

4 CONCLUSÃO

Como podemos notar, a união estável transcorreu um caminho árduo para que chegasse a aceitação e entendimento tido na atualidade, como essa relação era tida como uma união que se seguia a revelia do ordenamento jurídico da

época, orgulhosamente hoje encontra-se inserida dentro de próprio emaranhado de normas que é nosso sistema normativo, tendo portanto, o merecido respeito e atenção as inúmeras famílias que são constituídas por essa relação.

A união estável recebe aparato da Constituição da Republica Federativa da Brasil, com todas as mudanças que ocorreram no lapso temporal, analogias, ideias, convicções também acompanharam a esse processo evolutivo, e por tal motivo que estamos caminhando sempre em prol da inovação, deixando de lado falsos dogmatismos.

A união estável configura-se também como uma entidade familiar, merecendo está reconhecimento Estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONTRATO DE CONVIVENCIA NA UNIÃO ESTÁVEL: **Francisco José Cahali**

MANUAL DE DIREITO DAS FAMILIAS 8º EDIÇÃO: **Maria Berenice Dias**

DIREITO CIVIL BRASILEIRO “DIREITO DE FAMILIA”: **Carlos Roberto Gonçalves**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CÓDIGO CIVIL

<http://jus.com.br/revista/texto/12266/parametros-e-delimitacoes-do-contrato-de-convivencia-nas-relacoes-de-uniao-estavel>